



Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Approva lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições,

considerando a proposta apresentada pela Comissão de Combate ao Doping, instituída nos termos da Portaria ME Nº 101, de 29 de julho de 2003;

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 10ª Reunião Ordinária realizada dia 11 de novembro de 2005; e considerando a Resolução nº 02, de 5 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, em Anexo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, de acordo com as normas preceituadas no Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping (AMA), do qual o Brasil é signatário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

ANEXO

O uso de qualquer medicamento deve ser limitado por indicações médicas justificadas.

Substâncias e métodos proibidos permanentemente (em competição e fora de competição)

Substâncias proibidas

S1. Agentes anabólicos

A administração de agentes anabólicos é proibida.

1. Esteróides Androgênicos Anabólicos (EAA)

a. EAA exógenos*, incluindo:

1-androstenodiol (5 α -androst-1-eno-3 β ,17 β -diol), 1-androstenodiona (5 α -androst-1-eno-3,17-diona), bolandiol (19-norandrostenediol), bolasterona, boldenona, boldiona (androst-1,4-diene-3,17-diona), calusterona, clostebol, danazol (17 α -etnil-17 β -hidroxiandrost-4-eno-2,3-dijisoxazola), dehidroclorometiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona), desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-en-17 β -ol), drostanolona, estanozolol, estembolona, etilestrenol (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol), fluoximesterona, formebolona, furazabol (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstano-2,3-c-furazana), gestrinona, 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona), mestanolona, mesterolona, metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona), metandriol, metasterona (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstano-3-ona-17 β -ol), metenolona, metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona), metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4-en-3-ona), metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-en-3-ona), metiltestosterona, metiltrenolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona), mibolerona, nandrolona, 19-norandrostenediona (estr-4-eno-3,17-diona), norboleto, norclostebol, noretandrolona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, prostanazol (3,2-cpirazola-5 α -etioalocanolano-17 β -tetrahidropiranol), quimbolona, 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona), tetraidrogestrinona (18 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona), trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos**:

androstenodiol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol), androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione), diidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androstano-3-ona), prasterona (diidroepiandrosterona, DHEA), testosterona.

Os seguintes metabólitos e isômeros são também proibidos: 5 α -androstano-3 α ,17 α -diol, 5 α -androstano-3 α ,17 β -diol, 5 α -androstano-3 β ,17 α -diol, 5 α -androstano-3 β ,17 β -diol, androst-4-eno-3 α ,17-diol, androst-4-eno-3,17 α -diol, androst-4-eno-3 α ,17 β -diol, androst-5-eno-3 α ,17-diol, androst-5-eno-3,17 α -diol, androst-5-eno-3,17 β -diol, 4-androstenodiol (androst-4-eno-3,17-diol); 5-androstenodiona (androst-5-eno-3 β ,17 α -dione), epi-dihidrotestosterona, 3-hidroxi-5-androstano-17-ona, 3 β -hidroxi-5 α -androstano-17-ona, 19-norandrostero-19-noreticocanolona.

Quando um esteróide anabólico androgênico for capaz de ser produzido pelo corpo naturalmente, uma Amostra será dita conter esta Substância Proibida quando a concentração desta Substância Proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na Amostra do Atleta for significativamente diferente de faixas de valores normalmente encontrados em humanos, não sendo consistentes com uma produção endógena normal. A Amostra não será dita conter uma Substância Proibida se o Atleta provar que a concentração da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na Amostra do Atleta for(em) atribuída(s) à uma condição fisiológica ou patológica.

Em todos os casos, e em qualquer concentração, a Amostra do atleta será considerada como contendo uma Substância Proibida e o laboratório relatará um Resultado Analítico Adverso se, baseado em qualquer método analítico confiável (p.ex., EMRI), o laboratório puder demonstrar que a Substância Proibida é de origem exógena. Neste caso não há necessidade de investigação adicional.

Se um valor reportado estiver situado na faixa de valores normalmente encontrada em humanos e o método analítico confiável (p.ex., EMRI) não determinou a origem exógena da substância, mas caso hajam indicações fortes, tais como uma comparação de perfis esteroidais de referência, do possível Uso de uma Substância Proibida, investigações adicionais deverão ser conduzidas pela Organização Antidopagem relevante, revendo os resultados de testes anteriores ou conduzindo testes subsequentes, de modo a se determinar se o resultado foi devido à uma condição fisiológica ou patológica, ou se ele ocorreu em consequência da origem exógena de uma Substância Proibida.

Quando um laboratório relatou uma razão T/E maior do que quatro (4) para um (1) na urina e algum método analítico confiável (p.ex., EMRI) aplicado não determinou a origem exógena da substância, investigações adicionais devem ser conduzidas pela revisão de testes anteriores ou pela realização de testes subsequentes, de modo a determinar se o resultado é devido a uma condição fisiológica ou patológica, ou se ele ocorreu em consequência da origem exógena de uma Substância Proibida. Se um laboratório reporta, usando um método analítico confiável adicional (p.ex., EMRI), que a substância é de origem exógena, nenhuma investigação posterior será necessária e a Amostra será declarada conter a Substância Proibida. Quando um método analítico confiável adicional (p.ex., EMRI) não tiver sido aplicado e um mínimo de três resultados de testes prévios não estiverem disponíveis, a Organização Antidopagem relevante deverá testar o Atleta sem aviso prévio, pelo menos três vezes nos próximos três meses. Se o perfil longitudinal do Atleta que for submetido aos testes subsequentes não for fisiologicamente normal, o resultado deverá ser relatado como um Resultado Analítico Adverso.

Em casos extremamente raros, boldenona de origem endógena pode ser consistentemente encontrada em valores bem baixos de nanogramas por mililitro (ng/mL) em urina. Quando uma concentração destas de boldenona é relatada por um laboratório e algum método analítico confiável (p.ex., EMRI) aplicado não tenha determinado a origem exógena da substância, investigações adicionais devem ser conduzidas por uma revisão de testes anteriores ou por condução de testes subsequentes. Quando um método analítico confiável adicional (p.ex., EMRI) não tiver sido empregado, um mínimo de três testes não anunciados em um período de três meses deverá ser conduzido pela Organização Antidopagem relevante. Caso o perfil longitudinal do Atleta submetido aos testes subsequentes não seja fisiologicamente normal, o resultado será relatado como um Resultado Analítico Adverso.

Para 19-norandrosterona, um Resultado Analítico Adverso relatado por um laboratório é considerado como prova científica e válida para a origem exógena da Substância Proibida. Neste caso não é necessária investigação adicional.

Se um Atleta não cooperar com esta investigação, a sua amostra será declarada conter uma Substância Proibida.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo mas não limitado a:

Clembuterol, tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para o entendimento desta seção:

“endógeno” se refere a uma substância capaz de ser produzida naturalmente pelo corpo.

“exógeno” se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2.

2Hormônios e substâncias afins

As seguintes substâncias são proibidas, assim como outras substâncias com estrutura similar ou efeito(s) biológico similar(es), e seus fatores de liberação:

1. Eritropoietina (EPO);

2. Hormônio do Crescimento Humano (hGH), Fator de Crescimento semelhante à Insulina (IGF-1) e Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs);

3. Gonadotrofinas (hCG, LH); proibidas apenas em atletas masculinos

4. Insulina;

5. Corticotrofinas.

A menos que o Atleta possa demonstrar que a concentração é devida a uma condição fisiológica ou patológica, uma Amostra será considerada como contendo uma Substância Proibida (como as listadas acima) quando a concentração desta substância, ou de seus metabólitos, e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) ou marcadores presente(s) na Amostra do Atleta exceda as faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal.

Se um laboratório relata, empregando um método analítico confiável, que a Substância Proibida é de origem exógena, a Amostra será considerada como contendo uma Substância Proibida e relatada como um Resultado Analítico Adverso.

A presença de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), marcador(es) diagnóstico ou fatores de liberação de um hormônio listado acima ou de qualquer outro achado que indique que a substância detectada seja de origem exógena, será relatada como um Resultado Analítico Adverso.

S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, tanto isômeros D- como L- são proibidos.

Como exceção, o formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina, quando administrados por inalação, exigem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IUTA).

Apesar da aceitação de qualquer forma de Isenção de Uso Terapêutico (IUT), a concentração de salbutamol (livre mais glicuronídeo) superior a 1.000 ng/mL, será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o atleta prove que este resultado anormal seja consequência do uso terapêutico de salbutamol inalado.

S4. Agentes com atividade anti-estrogênica

As seguintes classes de substâncias anti-estrogênicas são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a, anastrozola, letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, torelactona.

2. Moduladores de receptor seletivo à estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitado a, raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitadas a, clomifeno, ciclofenila, fulvestrante.

S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Agentes mascarantes incluem, mas não se limitam a:

Diuréticos*, epitestosterona, probenecida, inibidores da alfa-redutase (como a finasterida, dutasterida), expansores de plasma (como a albumina, o dextran e o hidroxietilamido).

Diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (como bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantreno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (exceto para drosperinona, que não é proibida).

* uma Isenção para Uso Terapêutico (IUT) não será válida se a urina de um atleta contiver um diurético em associação a uma substância proibida com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

Métodos proibidos

M1. Aumento de carreadores de oxigênio

Os seguintes métodos são proibidos:

a. Doping sanguíneo, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos contendo glóbulos vermelhos de qualquer origem.

b. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, ao efa-proxiral (RSR 13) e produtos à base de hemoglobina modificada (como substitutos de sangue com base em hemoglobina e produtos com hemoglobina microencapsulada).

M2. Manipulação química e física da urina

a. Manipulação ou tentativa de manipulação, visando alterar a integridade e validade das amostras coletadas no controle de doping, é proibida.

Isto inclui, mas não se limita à cateterização, substituição da urina e/ou alteração.

b. Infusões intravenosas são proibidas, exceto quando legitimadas por um tratamento médico urgente.

M3. Doping genético

O uso não terapêutico de células, genes, elementos genéticos, ou a modulação da expressão genética, que tenham a capacidade de aumentar o desempenho do atleta, é proibido.

Substâncias e métodos proibidos

EM COMPETIÇÃO

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

Substâncias proibidas

S6. Estimulantes

Os seguintes estimulantes são proibidos, incluindo seus isômeros óticos (D- e L-) quando relevantes:

Adrafinil, adrenalina*, amifenazola, anfepirmona, anfetamina, anfetaminil, benzfetamina, bromantano, carfedon, catina**, ciclazodona, clobenzorex, cocaína, cropropamida, crotetamida, dimetilantetamina, efedrina***, estriquinina, etamivan, etilantetamina, etilefrina, famprofazona, fembutrazato, femprometamina, femproporex, fencamina, fencanfamina, fendimetrazina, fenetilina, fenfluramina, fenmetrazina, fentermina, furfenorex, heptaminol, isometepteno, levmetanfetamina, meclofenoxato, mefenorex, mefentermina, mesocarbo, (D-)metanfetamina, p-metilanfetamina, metilefedrina***, metileno-dioxianfetamina, metileno-dioximetanfetamina, metilfenidato, modafinil, niquetamida, norfenefrina, norfenfluramina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, parahidroxianfetamina, pemolina, pentetrazol, prolantano, propilhexedrina, selegilina, sibutramina e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico similar(es).****

* Adrenalina associada à agente anestésico local ou por administração local (como nasal ou oftalmológica) não é proibida.

** Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

*** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

**** As substâncias incluídas em 2006 no Programa de Monitoração (bupropiona, cafeína, fenilefrina, fenilpropranolamina (norefedrina), pipradrol, pseudoefedrina, sinefrina) não são consideradas como substâncias proibidas.

Exemplos de medicamentos proibidos por conterem fármacos desta classe: Broncolex, Desobesi-M, Deprilan, Dualid S, Efedrin, Efortil, Elepril, EMS Expectador, Franol, Hipofagin S, Inibex, Jurexil, Marax, Niar, Parkexin,

S7. Narcóticos
Os seguintes narcóticos são proibidos:
Buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxiconona, oximorfona, pentazocina e petidina.

S8. Canabinóides
Canabinóides (Exemplos: haxixe e maconha) são proibidos.
S9. Glicocorticosteróides
Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa. O seu uso requer a aprovação de uma Isenção do Uso Terapêutico (IUT).

Excetuando-se as indicadas abaixo, outras rotas de administração requerem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IUTA).

Preparações tóxicas quando usadas para tratamento de patologias de cunho dermatológico, aural/ótico, nasal, da cavidade bucal e desordens oftalmológicas não são proibidas e não requerem qualquer formulário de Isenção do Uso Terapêutico (IUT).

Substâncias proibidas em um esporte específico
P1. Álcool
Álcool (etanol) é proibido somente em competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido por cada Federação ou Confederação está indicado entre parênteses.

AeronáuticaFAI(0,20 g/L)
Arco e flechaFITA, IPC(0,10 g/L)
AutomobilismoFIA(0,10g/L)
BilharWCBS(0,20 g/L)
BolicheCMSB, IPC bowls(0,10 g/L)
KaratêWKF(0,10 g/L)
MotociclismoFIM(0,10 g/L)
Pentatlo Moderno (nas modalidades envolvendo tiro)UIPM(0,10 g/L)
PowerboatingUIM(0,30 g/L)
P2. Beta-bloqueadores

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente em competição, nos seguintes esportes:

AeronáuticaFAI
Arco e flechaFITA, IPC (proibido também fora de competição)

AutomobilismoFIA
BilharWCBS
BobsleighFIBT
BolicheCMSB, IPC bowls
Boliche de 9 pinosFIQ
Bridge FMB
CurlingWCF
Esqui/Snow boardFIS

(salto com esqui e estilo livre em aeriais/halfpipe e snow board halfpipe/big air)
GinásticaFIG
LutaFILA
MotociclismoFIM
Pentatlo Moderno UIPM (para disciplinas envolvendo tiro)
TiroISSF, IPC (proibido também fora de competição)
VelaISAF (somente para os timoneiros em match race)
XadrezFIDE

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol e timolol.

Substâncias específicas *
Substâncias específicas estão listadas abaixo:
Todos os beta-agonistas inalados, exceto clenbuterol;
Probenecida;

Catina, cropropamida, crotetamida, efedrina, etamivan, famprometamina, heptaminol, isometepeno, lev-metanfetamina, meclifexoxato, p-metilamfetamina, metilefedrina, niqetamida, norfenefrina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, propilhexedrina, selegilina, sibutramina;

Canabinóides;
Todos os Glicocorticoesteróides;
Álcool;
Todos os Beta-bloqueadores.

* "A lista proibida pode identificar substâncias específicas que são particularmente susceptíveis à uma violação da regra antidoping de forma não intencional, em função de sua presença em produtos medicinais, ou por serem menos utilizados com sucesso como agentes dopantes." Uma violação de doping envolvendo tais substâncias pode resultar em uma redução da sanção, desde que "...o atleta possa estabelecer que o uso de tal substância específica não tinha o intuito de aumentar a performance..."

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui a Comissão de Esportes de Aventura no âmbito do Conselho Nacional do Esporte - CNE.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

considerando os incisos II, III e V do artigo 11, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;
considerando a competência atribuída pelo artigo 2º, da Portaria nº 98, de 29 de julho de 2003, em instituir, a qualquer tempo, comissões destinadas a examinar questões relevantes do esporte nacional;

considerando a solicitação expressa no documento "Esporte de Aventura - Carta de São Paulo", de 25 de agosto de 2005, onde é solicitada a criação de uma Comissão de Esporte de Aventura, no âmbito do CNE; e

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 10ª Reunião Ordinária realizada dia 11 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Esporte de Aventura no âmbito do CNE.

Art. 2º À Comissão de Esporte de Aventura caberá:
I - propor ações que possibilitem a conceituação dos esportes de aventura, radicais e esportes ligados à natureza;

II - propor ações que possibilitem a elaboração das regras necessárias para a prática dos esportes de aventura, radicais e esportes ligados à natureza, considerando garantir inclusive os aspectos dos direitos constitucionais da prática esportiva, da saúde e da segurança dos praticantes, coadunadas com as ações de promoção do turismo de aventura e da convivência harmônica com o meio ambiente;

III - articular-se com o segmento esportivo, nas esferas pública e privada, para o desenvolvimento de regras que se coadunem com a prática das modalidades de esporte de aventura, radicais e de esportes ligados à natureza;

IV - observar na elaboração das regras da prática dos esportes de aventura, radicais e ligados à natureza os protocolos com organismos internacionais de esporte, turismo e meio ambiente e legislações internacionais, que porventura o Brasil seja signatário; e

V - propor programa de implantação das regras elaboradas.

Art. 3º A Comissão de Esporte de Aventura será composta

por:

I - O Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que a presidirá;

II - Um representante da Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer;

III - Um representante do Ministério do Turismo;

IV - Um representante do Ministério do Meio Ambiente;

V - Um representante da Organização Nacional das Entidades Desportivas - ONED;

VI - Um representante do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF;

VII - Um representante do Colégio Brasileiro de Ciência do Esporte - CBCE;

VIII - Um representante da Comissão Desportiva Militar do Brasil - CDMB;

IX - Três dirigentes de Entidades Nacionais de Esporte de Aventura, Radicais ou Esportes ligados à Natureza, sendo um esporte aquático, um esporte terrestre e um esporte aéreo; e

X - Dois representantes do esporte nacional, com notório conhecimento na área de esportes de aventura, radicais e esportes ligados à natureza.

Art. 4º A Comissão Especial de Esporte de Aventura deliberará mediante maioria simples.

Art. 5º O Presidente da Comissão poderá convidar, para fins de participação das reuniões de trabalho, atletas, dirigentes, médicos, técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas que, por sua experiência profissional, possam contribuir para as ações relacionadas ao esporte de aventura.

§ 1º Caberá ao Ministério do Esporte fornecer apoio administrativo e logístico que se fizerem necessários aos os trabalhos da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, cujos serviços são considerados de relevante interesse público.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 89, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a disposição do Ibama em ter todos os taxa da lista das espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção, sob permanente discussão em grupos especializados para sua conservação e manejo; resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Internacional para Conservação e Manejo dos Atelídeos da Mata Atlântica, de caráter consultivo, com a finalidade de tratar das seguintes estratégias:

I - conservação das populações selvagens, para o manejo demográfico das populações em cativeiro;

II - ampliação do conhecimento sobre o status taxonômico; e,

III - distribuição geográfica dos taxa Brachyteles arachnoides, Brachyteles hypoxanthus e Alouatta guariba guariba.

§ 1º O referido Comitê tem como objetivo alcançar o estabelecimento e a manutenção de populações viáveis na natureza, o adequado manejo das populações cativas e o maior conhecimento sobre os taxa e o seu estado de conservação.

§ 2º O funcionamento do Comitê obedecerá à regulamentação específica.

Art. 3º O Comitê será composto por representantes de instituições, consultores técnicos e membros honorários, da seguinte forma:

I - Ibama:
a) Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP:
1. um representante da Coordenação Geral de Fauna - CG-FAU; e,

2. um representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna - COFAU;

b) Diretoria de Ecossistemas - DIREC:
1. um representante da Coordenação Geral de Unidades de Conservação - CGEUC;

c) Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO:
1. um representante da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental - CGFIS;

II - um representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros - CPB.

III - um representante da Fundação para Conservação da Diversidade Biológica - Biodiversitas;

IV - um representante da organização Conservação Internacional do Brasil - CI Brasil;

V - um representante da Sociedade de Zoológicos do Brasil - SZB;

VI - Consultores Técnicos:

a) Alcides Pissinatti, do Centro de Primatologia do Rio de Janeiro - CPRJ-FEEMA;

b) Anthony Brome Rylands, da Conservation International (CI), EUA;

c) Fabiano Rodrigues De Melo, da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

d) Karen Barbara Strier, da Universidade de Wisconsin, EUA;

e) Maurício Talebi Gomes, da Associação Pró-Muriqui;

f) Jean Philippe Boubli, da Universidade de Auckland, Nova Zelândia; e,

g) Sérgio Lucena Mendes, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

VII - Membros honorários:

a) Ademar Coimbra Filho, da Academia Brasileira de Ciências; e,

b) Russel Alan Mittermeier, da Conservation International (CI), EUA.

§ 1º A Presidência do Comitê será exercida pelo representante da Coordenação Geral de Fauna, e na sua ausência pelo representante da Coordenação de Proteção de Espécie da Fauna ou pelo representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros;

§ 2º Fica designado Alcides Pissinatti como mantenedor do Livro de Registro Genealógico para o Gênero Brachyteles;

§ 3º O representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros exercerá a responsabilidade pela coordenação dos procedimentos de recomendações para o licenciamento de pesquisas, envolvendo os taxa objetos desta Portaria;

§ 4º O Comitê deverá interagir com os demais pesquisadores que exerçam atividades enfocando as espécies em questão e seus hábitos, convidando-os a participar de suas reuniões quando pertinente.

Art. 4º As ações estratégicas para conservação e manejo das espécies definidas no âmbito deste Comitê serão ordenadas em Planos de Ação.

Parágrafo único. O representante da Coordenação de Proteção de Espécies da Fauna exercerá a supervisão sobre a elaboração e implementação dos Planos de Ação, assistido tecnicamente pelo representante do Centro de Proteção de Primatas Brasileiros.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 432/03-N, de 26 de maio de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

GERÊNCIA EXECUTIVA NO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

O GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, e Portaria de nº 34/03-N, de 30 de junho de 2003, e tendo em vista o Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com as Leis Federais nº 7.679, de 23 de novembro de 1998 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando a necessidade imperiosa de proteção e controle do ecossistema do manguezal, por meio da conscientização e participação da sociedade organizada e dos órgãos de fiscalização nos níveis municipal, estadual e federal;

Considerando a reunião realizada nos dias 09 e 20 de outubro de 2005, onde foram recomendadas estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro;

Considerando as observações de campo realizadas por técnicos do CEPNOR/IBAMA, MADAM/UFPA, UFRA, dos municípios, colônias de pescadores, associações de pescadores, ONGS, além das comunidades envolvidas, que indicam os períodos de "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006;

Considerando o Art. 2º da Portaria IBAMA N.º 034/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Gerentes Executivos do IBAMA